

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**RECOMENDAÇÃO nº 03 / 2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará c/c art. 4º, inciso I, 6º, incisos II e VI, art. 39, todos do CDC; 6º da Lei 9.870/1999 e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que este é princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 16.497, de 19 de dezembro de 2017, Lista *Antimarketing* permite que consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de telemarketing e/ou e-mail marketing solicitem, gratuitamente, o bloqueio de números de telefone e/ou endereços de e-mail;

**CONSIDERANDO** que o cadastro de um cidadão na Lista *Antimarketing* impede que sua empresa apresente ofertas comerciais por meio de telemarketing e/ou e-mail marketing, salvo com autorização prévia e expressa do consumidor.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**CONSIDERANDO** que o cadastro fica mantido por um ano e após esse período, o usuário receberá um alerta para renovar o registro, caso deseje;

**CONSIDERANDO** que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) é o órgão responsável pela manutenção da Lista *Antimarketing*;

**CONSIDERANDO** que a consulta à Lista *Antimarketing* é gratuita e por questões de segurança, para evitar o acesso irrestrito de pessoas ao cadastro, o que pode resultar em possíveis práticas criminosas, como estelionato, por exemplo, os fornecedores deverão solicitar os registros ao DECON. A solicitação deverá ser encaminhada para o e-mail [procon-ce@mp.ce.gov.br](mailto:procon-ce@mp.ce.gov.br);

**CONSIDERANDO** que, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, será aplicada pena de multa correspondente ao valor-base de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), por consumidor incluído na Lista *Antimarketing* que receba oferta comercial por meio de telemarketing e/ou e-mail marketing;

**RESOLVE** expedir recomendação aos estabelecimentos comerciais situados no Ceará para que cumpram a Lei Estadual nº 16.497, de 19 de dezembro de 2017, disponível no site <<http://www.mpce.mp.br/decon/>>, link Sistema *Antimarketing*.

Os fornecedores deverão, periodicamente, a partir da Lista *Antimarketing*, atualizar seus cadastros para garantir que os consumidores que solicitaram o bloqueio de telefone e/ou e-mail não recebam mais ofertas comerciais por meio de telemarketing e/ou e-mail marketing.

Remetam-se cópias ao Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Ceará – SINDIPOSTOS, Associação Cearense de

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Supermercados – ACESU, CDL de Fortaleza - Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, Sindicato dos Logistas – SINDILOJAS Fortaleza, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel CE, Associação dos Empresários da Praia do Futuro – AEPF, Sindicato de Agências de Propaganda do Estado do Ceará – SINAPRO, Sindicato dos Taxistas do Ceará e SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing do Estado do Ceará e demais interessados.

Pelos motivos acima explanados, espera este Órgão o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção dos consumidores, cuja defesa incumbe a esta Instituição Ministerial.

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* deste Órgão Ministerial ([www.decon.mpce.mp.br](http://www.decon.mpce.mp.br)).

Por fim, diante da necessidade de conferir ampla divulgação desta recomendação à sociedade local, encaminhe-se fotocópia à Assessoria de Comunicação da PGJ para elaborar release.

Fortaleza/CE, 29 de maio de 2018.

**Ann Celly Sampaio**  
**Promotora de Justiça**  
**Secretária Executiva**